



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001199/2010-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.270 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Glosa
Recorrente MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/10/2009

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Adriana Sato.

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 13/10/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 21/10/2010, refere-se à glosa de contribuições previdenciárias indevidamente compensadas nas competências de 05/2007 a 10/2009.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 34/47, os valores compensados referem-se às contribuições incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, já que a alínea “h” do inciso I, do artigo 12, da Lei n.º 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, foi suspensa pelo Senado Federal em 21/06/200, através da Resolução n.º 26, mas a autuada não demonstrou quais competências e valores originários foram considerados nas compensações, a quais exercentes de mandato eletivo se referiam e se os valores compensados eram exclusivamente relativos a esta exação, assim como não foram apresentadas GFIP’s retificadoras, conforme dispõe a IN n.º15, de 12/09/2006, além do período compensado estar parcialmente prescrito.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 73/82, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese que a contagem do prazo prescricional é a partir da Resolução n.º 26, do Senado Federal e que é descabido atrelar a compensação à retificação da GFIP. Requer a reforma do Acórdão e a improcedência da notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 73/82, em 26/12/2011, fls.84, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 27/12/2011, fruindo até 25/01/2012, fls.103.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 27/01/2012 conforme documento de fls. 86, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argüi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA